



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de abril de 1989

ACORDÃO N.º - CSRF/01-0.879

Recurso n.º RD/106-0.047

Recorrente ANTONIO CORDEIRO DO VALLE

Recorrida a SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE MÚTUO - A parcela correspondente à correção monetária calculada com base nos índices oficiais, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado a empresa, não está sujeita à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CORDEIRO DO VALLE.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

  
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

  
MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZÁ DOS SANTOS, MIRIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e GERALDO VIEIRA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/012.686/86-26

RECURSO Nº: RD/106-0.047


ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.879

RECORRENTE: ANTONIO CORDEIRO DO VALLE

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O




Discute-se nos presentes autos a incidência do imposto de renda sobre a parcela correspondente à correção prevista em contrato de mútuo em dinheiro, com garantia hipotecária firmado entre o ora recorrente e seu irmão com a Cerâmica Cordeiro S/A, em 1981.

A Cláusula Segunda do mencionado ajuste estabelece a taxa de juros de 4% capitalizados ao mês, pagáveis quando da solução do contrato, acrescida da correção monetária, mediante a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Tendo o interessado omitido de sua declaração de rendimentos a quantia referente aos juros e correção monetária percebida no exercício de 1982, promoveu a Repartição Fiscal ao lançamento suplementar cuja notificação acha-se a fls. 44.


Ao insurgir-se contra a ação fiscal alegou o contribuinte, inicialmente, que não existira contrato de mútuo, mas apenas o pagamento de arras relativamente a compra de terra efetivada pela Cerâmica Cordeiro S/A, da qual era sócio na ocasião do negócio.



O decisório de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, para determinar a manutenção do crédito tributário.

Em seu apelo para este Conselho insistiu o sujeito passivo na negativa da operação de mútuo, aduzindo razões no que concerne à intributabilidade da parcela correspondente à correção monetária, trazendo a lume decisões prolatadas por esta Câmara Superior declarando insuscetíveis de tributação os valores recebidos por mutuantes a título de correção monetária.


A Egrégia Sexta Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso em acórdão lavrado pelo ilustre Conselheiro Braz Januário Pinto, Relator designado, encimado pela seguinte ementa:

 "IRPF - CÉDULA "B" - Confirmado pela documentação dos Autos, o recebimento dos juros não declarados. Tributação procedente, à vista do disposto no art. 26, III, do RIR/80 (Dec. 85.450/80). - Cédula "H" - Correção monetária recebida sobre mútuo, aos índices da ORTN, não está isenta por falta de previsão legal. Como requisição de disponibilidade perdida é vantagem efetiva e real, tributável de conformidade com o RIR/80, arts. 20, 21 e 39, caput. - Negado provimento ao Recurso."

Intimado da decisão a quo em 15 de outubro de 1987, protocolizou o inconformado o presente recurso no dia 27 daquele mesmo mês, limitando-se a atacar a parte do aresto da Egrégia Sexta Câmara que manteve a tributação sobre a parcela referente à correção monetária.

Para fundamentar o cabimento do apelo, trouxe o contribuinte a cotejo os Acórdãos nºs 01-0.422/84 e 01-0.546/85, cujas ementas consignam, respectivamente:

"IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices do ORTN, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeito à incidência do imposto."



Acórdão nº-CSRF/01-0.879

"I.R. - CORREÇÃO MONETÁRIA - Quando calculada aos índices oficiais, deverá integrar a base de cálculo do tributo, sempre que o principal que ela visa recompor (atualizar) for tributável. Em caso contrário, isto é, quando o principal não for tributável ou já tiver sido anteriormente oferecido à tributação, salvo disposição de lei em contrário, o seu valor não constituirá parcela tributável."

A inconformidade foi admitida pelo r. despacho presidencial de fls. 90/91, o qual reconheceu a ocorrência da divergência jurisprudencial, concluindo:

"A leitura do inteiro teor dos julgados-paradigma, ora juntados por cópia, leva a entender que ocorre o dissídio jurisprudencial alegado. De um lado, o acórdão recorrido afirma que a correção monetária não está isenta "por falta de previsão legal". De outro, os acórdãos da CSRF sustentam, para o caso, a inexistência de disposição expressa de lei que preveja a tributação."

Em suas contra-razões a douta Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta a legitimidade da exigência tributária, consignando:

"Sabe-se que a tributação incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, entendendo-se como renda o produto do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos. Assim, se estão sujeitos a tributação os rendimentos de trabalho - embora os aumentos concedidos anualmente possam ser inferiores à variação das OTNs - com muito mais razão devem ser tributados os rendimentos de capital, mesmo que ao nível daquelas OTNs."

O entendimento em contrário, data venia, importa em isenção. Esta decorre, sempre, de lei, que especifica que as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo da sua duração. A interpretação em tais casos se fará de forma literal (Arts. 111 e 176 e seguintes do CTN).

Trata-se, no caso, de uma vantagem não isenta, que o recorrente soube auferir - como acertadamente sustentou o voto vencedor do ilustre Conselheiro da douta Câmara a quo, BRAZ JANUÁRIO PINTO e como tal, não pode ficar ao desabrigo de tributação." (fls. 132/33).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.


O recurso interposto merece ser conhecido porque apresentado no curso do prazo a que alude o § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979 e porque se acha evidenciado dissídio jurisprudencial, diante da juntada dos arestos-paradigmas a fls. 93/116 e 117/128.

A matéria em discussão já é conhecida deste Colegiado que, em mais de uma oportunidade, reconheceu a intributabilidade da parcela referente à aplicação da correção monetária em contratos de mútuo.

Não obstante a expedição por parte da administração do Parecer Normativo CST nº 164/71, invocado pela decisão de primeiro grau, parece-me insustentável a tese adotada pelo julgado proferido pela Egrégia Sexta Câmara, data venia.

É que a correção monetária, expressão que pode sofrer e que tem sofrido críticas, representa uma atualização de um determinado valor tendo em vista as variações do poder aquisitivo da moeda nacional durante um período considerado.

Em assim sendo, não há como se considerar, como pretende a Fazenda Nacional, a correção monetária como uma vantagem, um plus.

 Se a natureza desse instituto corresponde a uma mera compensação pela desvalorização provocada pela inflação, não se pode atribuir a ele o caráter de ganho ou de acréscimo.



Acórdão nº-CSRF/01-0.879

A solução dada pelo julgado desta Câmara em março de 1984 à questão afigura-se-me incensurável, pois rebate com vantagem a alegação do decisório recorrido que sustenta que a não tributação da correção monetária somente seria legítima se houvesse lei concessiva de isenção.

É que, partindo dos conceitos de não-incidência, de incidência e de isenção o aresto em questão conclui que, ao contrário, a tributação apenas se legitimaria se existisse previsão legal, situação que incoorre quando se trata de atualização monetária.

O alentado e judicioso voto do eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández, que apenas não teve a chancela do ilustre Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon, no Acórdão CSRF número 01-0.422, teceu minuciosas considerações a respeito do tema e trouxe à colação as abalizadas opiniões de Arnold Wald, de Amilcar de Araujo Falcão, de Pontes de Miranda, de Oswaldo Trigueiro, de Cunha Peixoto, dentre outros juristas.

Dessa importante peça extraio o seguinte trecho, que bem elucida a controvérsia:

"Como se consignou na peça impugnatória, em realidade, a correção monetária não significa aumento patrimonial, senão que a sua nova expressão monetária, em face do decurso do tempo ... e, erigindo-se, por lei, em juiz da variação de equivalência do valor da moeda, através da expedição dos índices ou coeficientes oficiais, o Poder Público determina qual a real desvalorização da moeda, e, dentro desses limites, obviamente, não ocorre qualquer aumento patrimonial: simplesmente o mesmo patrimônio ou valor de troca passa a ser expresso em outros números. Somente quando a "correção" contratada entre os particulares ultrapassa aqueles índices, e tão somente com relação à quantia ou valor que representa essa ultrapassagem, é que se pode cogitar de aumento patrimonial.

Acórdão nº-CSRF/01-0.879

Não há dúvida, portanto, que a "correção" ou "indexação" de quaisquer obrigações contratuais só constitui "rendimento tributável" quando ultrapassa os índices oficiais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional fixados pelo Ministério do Planejamento, porque só o excesso em relação a tais limites é que pode, dentro da lei, ser classificado como "aumento patrimonial."

A correção dentro dos limites oficiais é simplesmente a nova expressão monetária de uma situação patrimonial anterior que continua existindo.

Ressalte-se que o próprio Código Tributário Nacional equipara à majoração do tributo a alteração de sua base de cálculo, pois resulta em torná-lo mais oneroso (art. 97, § 1º); contudo, a simples atualização do valor monetário da base de cálculo não é considerado forma de majoração de imposto (art. 97, § 2º)."

Aos motivos alinhados no acórdão-paradigma supracitado aduzo o fato de que a própria autoridade fiscal excluiu da tributação, nos termos do ADN nº 02/83, a correção monetária paga quando do reembolso do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.782, 1980.

Não convencido, data venia, do acerto da decisão proferida pela Egrégia Sexta Câmara, conheço do recurso ora em exame e lhe dou provimento para que se exclua da tributação a parcela correspondente à correção monetária aplicada segundo os índices oficiais.

Brasília D.F., 14 de abril de 1989.

  
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR.